



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001972-71.2013.815.2001.**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz.  
**EMBARGANTE:** PBPREV – Paraíba Previdência.  
**ADVOGADO:** Euclides Dias de Sá Filho e outros.  
**EMBARGADO:** Wbyracy Santana de Carvalho.  
**ADVOGADO:** Enio Silva Nascimento.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELO PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR, A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO – RECURSO DE EMBARGOS – FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DAQUELES ABORDADOS PELA DECISÃO RECORRIDA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS – INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.****

– A interposição de embargos de declaração com fundamentos dissociados daqueles abordados na decisão impugnada ofende o princípio da dialeticidade, o que leva ao não conhecimento de tais argumentos da parte embargante. Precedentes do STJ.

### **VISTOS,**

Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos pela PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA em face da Decisão Monocrática de fls. 79/80 v que afastou a prescrição quinquenal reconhecida pelo juízo *a quo*, dando provimento ao apelo do embargado.

O embargante não aponta qualquer vício na decisão recorrida, pedindo apenas o reconhecimento dos mesmos para fins de pré-questionamento das normas legais contidas no art. 23 da Lei nº 12.016/2006, quanto à legislação aplicável para análise do prazo para impetração de Mandado de Segurança para atos únicos de efeito concreto (fls. 82/86).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Registre-se, de imediato, que os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que, por ocasião do recurso voluntário, o ora embargante, **interpôs embargos de declaração com fundamentos dissociados daqueles abordados na decisão impugnada ofende o princípio da dialeticidade, o que leva ao não conhecimento de tais argumentos da parte embargante.**

De fato, embora não tenha o embargante apontado qualquer vício na decisão recorrida, pediu apenas o reconhecimento dos mesmos para fins de pré-questionamento das normas legais contidas no art. 23 da Lei nº 12.016/2006, quanto à legislação aplicável para análise do prazo para impetração de Mandado de Segurança para atos únicos de efeito concreto (fls. 82/86).

Ocorre que a presente demanda é uma ação "Ordinária de Cobrança" e não Mandado de Segurança como dito pelo embargante. De modo que, não há como analisar o aludido dispositivo legal sobre o enfoque pretendido.

Nesse cenário, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado, mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Vê-se, portanto, que o embargante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, II, do CPC, pois o mesmo deixou de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a respeitável decisão monocrática atacada no tocante à matéria suscitada.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Assim, carece de requisito de admissibilidade os presentes embargos de declaração em que se suscitam razões que não estão correlacionadas com a fundamentação da decisão recorrida.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1.- **Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.** (...) 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup> [em destaque].

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ). 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.<sup>2</sup>. (grifei).

Por fim, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que o relator **negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível**, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 14 de março de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
Relator

---

<sup>1</sup> STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)